



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037033-06.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante LUCIANO BATISTA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44824 – Digital

APEL.Nº: 1037033-06.2020.8.26.0002

COMARCA: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

APTES. : “Banco Itaú Consignado S.A.” (réu) e Luciano Batista Campos (autor)

APDOS. : Os mesmos

Responsabilidade civil - Empréstimos consignados - Empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor - Perícia grafotécnica que concluiu que não provieram do punho do autor as assinaturas apostas nas duas cédulas de crédito bancário juntadas aos autos - Legítima a declaração de inexigibilidade do débito impugnado, bem como a determinação de devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Repetição de indébito - Condenação do banco réu à restituição singela dos valores efetivamente descontados do benefício previdenciário do autor que deve prevalecer - Entendimento firmado no STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em tela - Efeitos desses precedentes, todavia, que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada “somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão” - Publicação dos citados precedentes que se deu em 30.3.2021 - Hipótese em que os descontos tiveram início em outubro de 2019 e perduraram até 2020 - Pretensão do autor à restituição em dobro incabível.

Responsabilidade civil - Dano moral - Situação vivenciada pelo autor com a contratação fraudulenta que caracterizou dano moral - Autor, aposentado, que sofreu descontos da importância de R\$ 97,27 em seu benefício previdenciário por diversos meses - Importância que não pode ser considerada ínfima, principalmente se levando em conta o valor mensal de seu benefício, R\$ 2.886,84, e o fato de existirem outros descontos de empréstimos consignados sobre tal benefício - Hipótese, ademais, que, mesmo após o autor ter registrado reclamação perante o banco réu, assim como perante o “Procon”, a instituição financeira continuou realizando os respectivos descontos, só os tendo cessado após deferida liminar nesse sentido, o que acarretou ao autor grande angústia e sério transtorno - Banco réu que deve

responder pelos danos morais ocasionados ao autor.

Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00, não comportando majoração ou redução.

Sucumbência - Custas e despesas processuais não adiantadas pela parte beneficiária da justiça gratuita – Hipótese que não exclui o vencido de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais devidas no curso do processo – Tramitação do processo que gerou custos, os quais devem ser ressarcidos ao Estado pela parte vencida, por força do ônus sucumbencial - Custas e despesas processuais que devem ser arcadas pelo vencido, mesmo que não tenham sido adiantadas pelo vencedor - Aplicação do art. 1.098, § 5º, das NSCGJ – Precedente do TJSP.

Sucumbência – Honorários de advogado – Verba arbitrada, em favor do autor, em 20% sobre o valor da condenação atualizado – Fixação que atendeu aos critérios tipificados no § 2º, incisos I a IV, do art. 85 do atual CPC – Pretensão à redução que não pode prevalecer – Procedência parcial da ação mantida - Apelos do banco réu e do autor desprovidos.

1. Luciano Batista Campos propôs ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, de rito comum, em face de “Banco Itaú Consignado S.A.” (fls. 1/18, 89/108).

O MM. Juiz de origem outorgou ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fl. 247), assim como deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial (fl. 106), tendo determinado: “a suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos consignados (contratos números 611667865 e 592495936), enquanto a questão encontrar-se sub judice” (fl. 247).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 258/269), havendo o autor apresentado réplica (fls. 386/393).

No saneamento do processo, o juiz “a quo” fixou como ponto controvertido da causa “se os contratos de fls. 260/261 foram firmados pela parte autora” (fl. 400), tendo imposto ao banco réu o adiantamento dos honorários periciais, bem como concedido prazo que que ele informasse se pretendia produzir prova (fl. 401).

O banco réu concordou com a realização de prova pericial (fl. 407).

O ilustre juiz da causa, de modo antecipado (fl. 411), julgou a ação improcedente (fl. 412). Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da

causa (fl. 412), isto é, sobre R\$ 11.546,74 (fl. 107). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 412).

Esta Câmara deu provimento ao apelo do autor (fls. 415/425), tendo anulado a sentença e determinado o prosseguimento regular do processo, com a produção de perícia (fls. 446/449).

Com o retorno dos autos à origem, foi realizada prova pericial grafotécnica (fls. 502/542), tendo o respectivo laudo, após manifestação das partes (fls. 553/556, 558), sido homologado (fl. 559).

Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 563/565, 566/570).

A final, o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu sentença (fls. 576/580), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, na forma do art. 487, I, do CPC e desconstituo a contratação do empréstimo indevido em razão da fraude havida. Por conseguinte, condeno o réu a proceder com a restituição do indébito, de forma simples, no valor de R\$ 138,21, com juros à razão de 1% e correção monetária pela Tabela TJ de cada desembolso; observando que o réu poderá se valer de compensação do que depositou em total ao benefício autoral, cálculo que fica em eventual cumprimento de sentença. Por fim, condeno o réu a pagar, por danos morais, a indenização no valor de R\$ 5.000,00 com juros à razão de 1% e correção monetária pela Tabela TJ do arbitramento” (fls. 579/580).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Sucumbente substancial, o réu arca com custas e despesas/reembolso existentes, bem como em honorária advocatícia em 20% sobre o valor atualizado da condenação, consoante art. 85, par. 2º, do CPC” (fl. 580).

O banco réu opôs embargos de declaração (fls. 587/592), os quais foram rejeitados (fls. 598/600)

Inconformado, o banco réu interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 604), alegando, em resumo, que: o contrato objeto da lide é regular; agiu no exercício regular do direito; em razão da legitimidade do contrato, são devidos os valores descontados do benefício previdenciário do autor; não há de se falar em inexigibilidade do contrato, tampouco em ressarcimento dos descontos; o valor foi liberado na conta do autor; não houve falha na prestação do serviço; a necessidade da prova pericial para verificação da falsidade reforça a boa-fé e lealdade contratual empregadas; foi igualmente vítima, uma vez que disponibilizou os valores de boa-fé; alternativamente, deve ser reduzido o valor da condenação; está ausente a obrigação no pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que o autor não realizou o recolhimento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita; alternativamente, a

verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor da condenação (fls. 605/616).

O recurso do banco réu foi preparado (fls. 617/618), tendo sido respondido pelo autor (fls. 623/628).

Por sua vez, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 626), aduzindo, em síntese, que: faz jus à indenização em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; houve negligência do banco réu na avaliação dos documentos; o valor descontado impactou o seu sustento, já que recebe pouco mais de um salário-mínimo; o valor da condenação por danos morais deve ser majorado para R\$ 10.450,00 (fl. 630/636).

O recurso do autor não foi preparado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 247), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 641/652).

É o relatório.

2. Ambos os reclamos não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Incontroverso que os dois empréstimos consignados no benefício previdenciário do autor (fls. 2, 27, 29), de nº 611667865 (fls. 123/125), realizado em 19.4.2020, no valor de R\$ 1.964,61, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 46,07, e o de nº 592495936 (fls. 120/122), realizado em 10.10.2019, no valor de R\$ 1.810,38, a ser quitado em setenta e duas parcelas de R\$ 51,27 (fls. 91/92), não foram por ele firmados, conforme revelado na prova pericial grafotécnica produzida, que atestou que eram falsas as assinaturas atribuídas ao autor nas cédulas de crédito bancário em discussão (fl. 510).

Tal fato não foi impugnado pelo banco réu nas razões recursais, havendo ele se limitado a arguir que as falsificações não eram grosseiras (fl. 607).

Há de prevalecer, destarte, a declaração de inexistência de relação negocial entre as partes (fl. 579).

2.2. Em relação à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, não assiste razão ao autor (fl. 630).

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Confira-se:

- a) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS, registro nº 2014/02070797-3, Corte Especial, m.v., Rel. p/acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021;
- b) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS, registro nº 2015/0049776-9, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021.

Entretanto, os efeitos desses precedentes foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada “somente a cobranças

realizadas após a data da publicação do acórdão”.

No caso em tela, as parcelas dos dois empréstimos questionados começaram a ser descontadas a partir de novembro de 2019 em relação ao primeiro, a partir de maio de 2020 em relação ao segundo (fl. 29), tendo perdurado os descontos, pelo menos, até 20.10.2020, quando foi deferida a tutela de urgência (fl. 247).

Como as parcelas foram descontadas anteriormente a 31.3.2021, a restituição deve ocorrer de forma singela, em conformidade com os citados precedentes, não havendo de se falar em restituição em dobro.

2.3. De outra banda, ficaram demonstrados, suficientemente, os danos morais suportados pelo autor em decorrência da contratação fraudulenta dos dois empréstimos consignados em seu nome.

O autor, aposentado, sofreu descontos, em seu benefício previdenciário, da quantia mensal de R\$ 97,27 (fl. 28), por diversos meses, importância essa que não pode ser considerada ínfima, principalmente se levando em conta o valor mensal de seu benefício, R\$ 2.886,84 (fl. 29), e o fato de o autor possuir outros descontos em seu benefício previdenciário derivados de contratos efetivamente firmados por ele (fl. 28).

Mesmo após o autor ter tentado solucionar administrativamente a questão perante o banco réu (fls. 72/79), havendo solicitado, por sinal, boletos para devolução dos valores depositados indevidamente em sua conta (fl. 78), assim como após ele ter realizado reclamação perante o “Procon” (fls. 129/130), a instituição financeira continuou realizando os ventilados descontos (fls. 126/128).

Irrefutável que toda a situação vivenciada pelo autor lhe causou grande angústia e sério transtorno, não podendo ser reputada como mero aborrecimento.

Há de se reconhecer, portanto, a responsabilidade do banco réu pelos danos morais ocasionados ao autor.

2.4. Quanto ao valor da indenização, sabe-se que ela há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o

causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Realce-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

O entendimento aqui esposado já foi seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil - Responsabilidade civil - Dano moral Indenização - Fixação.

Administrativo - Responsabilidade civil - Dano moral - Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa do banco réu, a possibilidade econômica do ofensor e do ofendido, aposentado (fl. 1), os transtornos incomuns suportados pelo autor, vítima de duas fraudes de responsabilidade do banco réu, bem como a verdadeira via sacra percorrida por ele para tentar solucionar a questão (fls. 72/79, 126/130), afigura-se justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não comportando redução ou majoração.

2.5. No que tange à condenação do banco réu no pagamento das “custas e despesas/reembolso existentes” (fl. 580), a sentença hostilizada também não merece reparo.

Inequívoco que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 247), logo, ele não realizou nenhum recolhimento nos autos.

Tal fato, no entanto, não exclui a responsabilidade do vencido de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A tramitação do processo gerou custos, os quais devem ser

ressarcidos ao Estado pela parte vencida, por força do ônus sucumbencial.

Nesse sentido dispõe o art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, a seguir reproduzido, que não deixa dúvida de que o recolhimento da taxa judiciária, correspondente à parte a quem foi outorgado o benefício, será efetuado pelo vencido:

“Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no § 2º do art. 77 do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

(...).

§ 5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária, correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores” (grifo não original).

A orientação aqui esposada já foi seguida Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento - Ação de revisão de contrato - Justiça gratuita - Decisão que determinou ao réu vencido o recolhimento das custas e despesas processuais devidas no curso do processo, não adiantadas pela parte beneficiária da justiça gratuita - Inconformismo do réu - Não cabimento - Custas e despesas devem ser arcadas pelo vencido, ainda que não tenham sido adiantadas pelo vencedor, por força do ônus de sucumbência - Parte vencida deve ressarcir os custos do processo que foram adiantados pelo Estado - Inteligência do artigo 1.098, § 5º, das NSCGJ - Decisão mantida - Recurso não provido” (AI nº 2160385-82.2023.8.26.0000, de Jacareí, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. em 26.9.2023) (grifo não original).

2.6. Melhor sorte não assiste ao banco réu no que concerne à pretensão à redução da verba honorária (fl. 615).

O percentual estipulado em 20%, incidente sobre o valor da condenação (fl. 580), não é elevado.

A respectiva redução importaria em desatendimento aos parâmetros estatuídos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do diploma processual e em aviltamento da referida verba, o que não se pode admitir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, nego provimento às apelações do banco réu e do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 576/580).

Não cabe a majoração prevista no § 11 do art. 85 do atual CPC, sobretudo porque o percentual da verba honorária foi fixado em seu patamar máximo em favor do autor (fl. 580).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator